## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 03.764/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Goretti Soares da Silva

Órgão: IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Muncipais de Cabedelo

Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.895/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.764/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Maria Goretti Soares da Silva, Matrícula nº 01.073-1, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de setembro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



#### PROCESSO TC nº 03.764 /15

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cabedelo, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Goretti Soares da Silva, Matrícula nº 01.073-1, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde, que contava, à época do ato, com 11.112 dias de tempo de serviço e idade de 58 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE. É o relatório.

> Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - RELATOR

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - RELATOR